

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2,340, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas exploradoras de atividade de comércio, revenda, transporte ou empacotamento de carvão vegetal e demais atividades relacionadas à circulação de carvão vegetal no mercado nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado JUVENIL ALVES

Relator: Deputado EMILIANO JOSÉ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame atribui responsabilidade solidária (com pessoas jurídicas que extraem madeira para a produção de carvão vegetal ou que o produzem) às pessoas jurídicas que comercializam, revendem, transportam ou empacotam carvão vegetal ou exerçam atividades relacionadas à sua circulação de mercado nacional, ou ainda que o utilizam na produção industrial.

Essa solidariedade aplica-se em caso de “quaisquer transgressões às leis ambientais vigentes, que estas venham a cometer ou das quais sejam responsáveis”.

Diz, também, que aquelas pessoas jurídicas devem manter cadastro das empresas fornecedoras de carvão vegetal com o objetivo de certificação de idoneidade ambiental destas.

A Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela rejeição. No entendimento da relatora,

Deputada Marina Maggessi, já existe legislação prevendo a co-responsabilidade.

A mesma opinião foi aceita pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Cabe agora esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Assiste razão à relatora na CMADS: o sugerido no projeto já encontra-se previsto em lei (e com melhor redação).

A diferença é o mecanismo de certificação, que, entretanto, está equivocado: a “certificação”, pela redação empregada no projeto, parece caber às próprias empresas que lidam com o carvão vegetal, quando deveria decorrer de ato do Poder Público.

Pelo exposto, opino pela injuridicidade do PL nº 2.340/07 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EMILIANO JOSÉ
Relator

2009_14953